

01-0258/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0258/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0258/1997 DE 03/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

COMENTÁRIOS:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTISTAS E MODELOS NEGROS NOS FILMES E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ENCOMENDADAS OU PATROCINADAS PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 22-03-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:03:36

00000014931-40



ARQUIVADO EM

25/03/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

100 HOJE

A COMISSÃO DE: 03 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRABALHO, TRANSPORTE E COMÉRCIO
SAÚDE, SEGURANÇA E TRÁFICO
E COMÉRCIO ORGANIZADO

PR-SID NTE

226

Folha nº 1 de proc
nº 258 de 97

PROJETO DE LEI Nº _____

01 - PL
01-0258/1997

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 13 MAI 1997 ★

PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo, deverão incluir, no mínimo, 25% de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de São Paulo como patrocinadora.

Art. 2º - A seleção dos profissionais a que se refere o Art. 1º ficará a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1997

SEÇÃO DE REVISÃO

03 ABR 1997

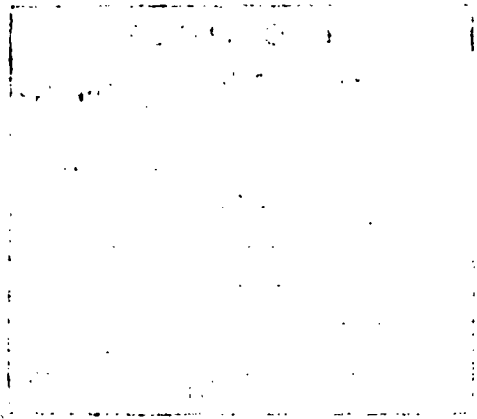
-DT. 10-

VICENTE CÂNDIDO
Vereador

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 15 MAI 1997 ★

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 157

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 15 de Novembro de cada ano.

Art. 2º - O presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 3º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 7º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 8º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10º - O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 225 de 28 de 10/04/97

n.º 6 10/04/97

Folha	nº	2	de	proc
nº	258	13	77	

JUSTIFICATIVA

No Brasil, 45% de sua população se define como integrante da comunidade negra. No que se refere à população do Estado de São Paulo, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio feita pelo IBGE em 1995, esta está estimada em 33.819.754 habitantes, dos quais 4,1% (ou seja, 1.396.167) são pretos e 19,6% (6.629.266) pardos, totalizando a comunidade negra, portanto, 23,7% dos paulistas. Já na Região Metropolitana de São Paulo, cuja população total é de 16.402.029, os negros completam 4,65% (764.095) de negros e 23,2% (3.808.921) são pardos, totalizando 27,85% dos seus habitantes. Já para o Município de São Paulo tais dados ainda não estão disponíveis, de maneira que pode-se deduzir logicamente o número médio de 25% dos paulistanos como pertencentes à comunidade negra.

Embora um quarto da população paulistana integre a comunidade negra e, conforme se depreende da reportagem da revista *Veja* (edição de 26/03/97, em anexo), tenha havido alguma mudança na situação, o fato é que a difusão da sua imagem pela chamada "mídia", de modo geral, a projeta ainda pouco positivamente para a sociedade.

No caso das peças publicitárias encomendadas ou patrocinadas pela Prefeitura do Município de São Paulo elas devem ter, como o consagra o artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caráter educativo, informativo ou de orientação social. A par disso, cabe ao Poder Público, como o define o inciso VIII do artigo 2º da L.O.M. observar "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna".

Balizando-se por tais parâmetros, este projeto de lei objetiva:

- estabelecer uma real correspondência entre a composição étnico-racial da sociedade e a imagem veiculada pela "mídia", dando real visibilidade de sua representação;
- fazer com que o Poder Público proporcione um retorno educativo e democratizante, na forma de vinculação de imagem, dos recursos provenientes dos cidadãos da comunidade negra de São Paulo;
- contribuir para o resgate da importância do negro na formação cultural, étnica e no trabalho de edificação da sociedade brasileira, propiciando a elevação de sua auto-estima; e
- aprofundar a democracia racial tão decantada, que as relações sociais desiguais refutam cotidianamente na dura realidade do negro brasileiro e, em particular do negro paulistano, secularmente massacrado por uma sociedade que ainda não superou o racismo.

Sem dúvida alguma, dadas a importância do Município de São Paulo no contexto da nação brasileira e o poder da "mídia", a aprovação de uma iniciativa como a aqui proposta tem o poder de ser uma demonstração concreta de política pública voltada para a conquista da consciência da igualdade entre os cidadãos.

Cores do Brasil

Quebrando o preconceito, a publicidade já apresenta modelos negros em comerciais

Neuza Sanches

Num país onde 45% da população se autodefine como preta ou parda, como são chamados os mestiços nas estatísticas, até há pouco a propaganda brasileira só mostrava homens e mulheres brancos, grande parte deles com cabelos loiros e olhos verdes. Agora, a situação está mudando. No sábado passado, entrou no ar um comercial de ovos de Páscoa da Lacta em que, pela primeira vez na TV em rede nacional, aparece uma família inteira de negros numa propaganda. "É uma vitória considerável. A publicidade finalmente se rendeu e hoje mostra um Brasil colorido", diz Edna Roland, do Geledés — Instituto da Mulher Negra, de São Paulo.

O comercial dos ovos de Páscoa vem juntar-se a vários outros. Ou seja, ainda são raros os anúncios protagonizados por um modelo negro, mas a onda, agora, é mostrar a diversidade do Brasil. Exemplos: guaraná, biscoitos, cervejas, vitamina C, produtos de beleza, bronzeador, camisetas, um grande magazine e uma rede de pizza. As aparições são sutis, mas é impossível não as notar. As cervejas mostram negros e mestiços entre brancos em cenas de consumo das bebidas. Um homem negro aparece devorando uma pizza em uma das lojas da rede. Numa campanha de salgadinhos, um negro com corpinho de Jô Soares aparece vestindo um robe e dançando na sala de massagem à espera de sua vez. Detalhe: o massagista é branco.

Ascensão social — Esse fenômeno se deve, antes de qualquer outra coisa, a razões de mercado. Segundo uma amostragem do Datafolha, entre os brasileiros cuja renda familiar supera vinte salários mínimos, 28% são negros, totalizando 4 milhões de pessoas. Ou seja, um mercado consumidor do tamanho da metade da população bran-

ca com o mesmo poder aquisitivo, vinha sendo deixado de lado — num comportamento que só se explica pelo preconceito, pois, se havia negros com recursos para consumir, era duvidoso que não fosse proveitoso utilizá-los também como chamariz para o consumo. Essa mudança de postura da publicidade reflete, ainda, outra situação. Segundo pesquisa da Fundação Seade, de São Paulo, na maior cidade do país uma porcentagem significativa da população negra ascendeu socialmente nos últimos cinco anos — quem era de classe D passou para C, de C para B, e assim por diante. Com números assim, ficou difícil ignorar o negro. "A propaganda só é preconceituosa com os pobres", argumenta o publicitário e empresário Roberto Duailibi, o "D" da DPZ. "Hoje os negros aparecem mais porque têm maior poder aquisitivo", conclui.

A população negra do Brasil sempre foi grande, desde os tempos da colônia, mas só agora passam a ser lançados, em larga escala, produtos específicos para ela — e que, de uma maneira geral, viram grandes sucessos de vendagem. O Boticário, por exemplo, lançou uma linha inteira de cosméticos. Igualmente fez o bronzeador Delial, que mostra, em sua campanha, duas crianças brincando numa praia, uma branca e

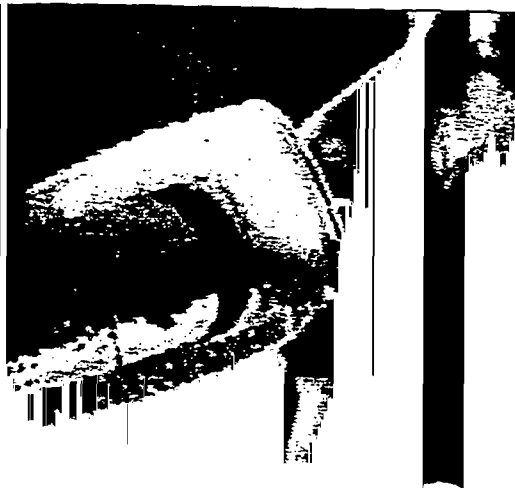


Anúncios gráficos: a revista *Raça Brasil*, com tiragem de 240 000 exemplares, deu novo impulso à onda

outra negra. A revista *Raça Brasil*, veículo sob medida para esses produtos, é um sucesso editorial com tiragem de 240 000 exemplares por mês. "Havia uma facção da sociedade brasileira que estava esquecida pelas empresas e pela publicidade", diz Roberto Melo, vice-presidente da edito-



Quando apareceu bebendo



Fo	4	do proc
no	258	19 97

Beleza Negra. No ano passado foram mais de 2.000 inscrições. Agora não consigo atender os pedidos feitos para comerciais, desfiles e fotos em revistas para todo o Brasil", garante Rita.

Protesto — A veiculação de comerciais com personagens negros só se tornou comum recentemente, mas tem antecedentes na propaganda brasileira. O anúncio pioneiro é de 1979, dos eletrodomésticos Walita, no qual aparecia um casal formado por um homem negro e uma mulher branca. Mais tarde, no início de 1987, a agência Standard Ogilvy & Mather produziu o comercial do suco

A razão para a maior visibilidade do negro no Brasil não é apenas uma questão de mercado. até porque a propaganda não foi a vanguarda desse movimento, mas confirma um progresso da sociedade. Fruto de uma imensa soma de fatores, não só econômicos, mas políticos e mesmo culturais, tornou-se impossível alimentar as sutilezas da segregação racial que sobreviveu por séculos no país sem provocar um escândalo e um caso de política — a Constituição de 1988 trata o racismo como crime inafiançável, como a tortura e o tráfico de drogas. “A população negra se organizou e acabou exigindo espaço na mídia brasileira”, explica Milton Barbosa, coordenador nacional do Movimento Negro Unificado.

Tanto isso é verdade que, em 1994, na novela *Pátria Minha*, o empresário Raul Pelegrini (interpretado por Tarcísio Meira) entrou em seu quarto e descobriu que um cofre onde guardava documentos sigilosos fora aberto. Olhando para o jardineiro Kennedy (Alexandre Moreno), que estava lá, Pelegrini começou a acusá-lo e a certa altura da discussão o chamou de “negro safado”. A cena foi suficiente para que militantes negros fossem à Justiça, considerando que a novela “havia praticado, induzido e incitado a discriminação e o preconceito de raça e cor” e cobrando direito de resposta. A Globo não chegou a ser punida, mas entendeu o recado. Na novela, o jardineiro Kennedy acabou dando a volta por cima. Vários personagens o aconselharam a não mais baixar a cabeça, e Kennedy passou a não tolerar mais as acusações do patrão. Também foi o protesto negro que levou a Justiça a determinar o recolhimento do CD do expalhão de circo Tiririca em todo o território nacional, em função da mú-

sica *Veja os Cabelos Dela*, incluída no disco, que, segundo parecer da juíza Flávia de Castro, “apresentava a mulher negra estereotipada em traços físicos, quando compara os seus cabe-

los com uma esponja de aço comumente usada para limpeza de painéis, chegando mesmo a animalizá-la quando compara ainda o cheiro de seu corpo ao de um gambá”. Só depois de alguns meses, muitas discussões e recursos é que a Justiça liberou a venda do CD.

Garantia legal — Num Estado brasileiro, a Bahia, os negros aparecem na TV e na publicidade não em função da vontade dos proprietários dos meios de comunicação, mas de uma garantia legal. Reza o artigo 289 da Constituição estadual que “sempre que for veiculada publicidade com mais de duas pessoas será assegurada a inclusão de uma de raça negra”. A lei já existe desde 1989, mas só agora está sendo cumprida. Mesmo sem obrigação legal, nos Estados do Nordeste, onde, segundo o IBGE, há uma concentração maior de população preta e parda — 72%, contra 32% no Sudeste e 15% no Sul —, aparecem, cada vez mais, modelos negros nas propagandas.

Os modelos negros estão em comerciais de produtos como marcas de cerveja, pizzas e salgadinhos, mas não foram convidados para estrear campanhas de automóveis — o único caso foi a propaganda do carro Gol feita pelo goleiro Dida, do Cruzeiro e da seleção brasileira. Mas é inegável que houve avanço. “Há uma mudança de mentalidade, e a conscientização dos próprios negros foi muito importante para isso”, diz Milton Barbosa. O negro passou a ganhar mais, consumir mais, frequentar entidades que o valorizam e, em consequência disso, ficou mais difícil fingir que não existe. ■



Sebastian:
“Nunca imaginei
que meu
comercial
pudesse fazer
sucesso por
tanto tempo”



Agência New Company: procura aumentou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 258..... de 1997..... 10..... 04..... 97..... (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 10.04.97

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

0

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

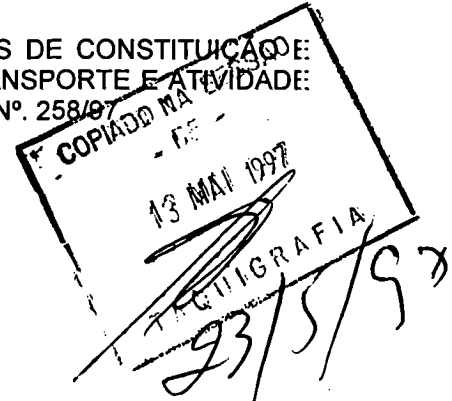
Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO N.º 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 258/97



O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

O projeto, com número regimental de assinaturas, encontra amparo no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Quanto às Comissões de Saúde e Atividade Econômica, nos aspectos que lhes cabem analisar, entendemos por meritório e de elevado interesse público o presente projeto.

Favorável, assim é o nosso parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MU TRAN
M. HELENA
BRUNO
TATO

ESTIMA
MAELI
MENTOR
NOMURA
CURIATI

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

A. DIOGO, P. FRANGE, CELSO CARDOSO, MARIO DIAS, LUIZ PASCHOAL, ENÉAS, N. PROENÇA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

VICENTE CÂNDIDO
IJO MORGANTI
ALB. HIAE

VIVIANI
MELÃO
VITA
D. RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDITO SALIM
OLÍVIA CORREA
ZEÍNDIO
VICENTE

HARIB.
JOSE E. M. CARDOSO
NATALICIO BEZERRA
HENRIQUE PACHECO
DALTON SILVANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	48	do proc.º
N.º	258	de 1997

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - AL. ART.
	13	5	Adilai	12ª S Ex	13 5 97		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

- PL 258/97, do Vereador Vicente Cândido(PT). Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ~~ou~~ ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Fase da discussão, 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —



Folha n.º <u>238</u>	do proc. n.º <u>19</u>
de 19 <u>97</u>	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARQUIV.
13	6	Adilia	12ª S Ex	13 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

PL 208.....Dalva

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

258 258 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	3	dalva	13.05.97	13ª SE		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 258/97, do Vereador Vicente Cândido (PT) Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 09 do proc. 251-1197

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
13	2		13 extr	15.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

16177/97

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal à votação, manifestem-se agora.

O SR. HANNA GHARIB (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PPB vota contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da Bancada do PPB. Aprovado. Vai à ~~na~~ sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

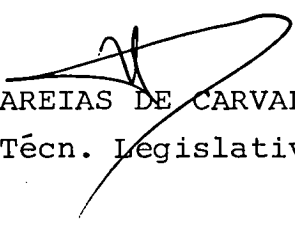
- 12 -
JBB

do processo nº 01-258 de 1997 (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária de 15 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

23 / 05 / 97

18:30



Sr. Cristino,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

16 / 05 / 97

MARGARETE JÚNIOR DA SILVA
Chefe do Departamento III
Secretaria

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

16 / 05 / 97

João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

S

SEGUE... m... jurado... s... nesta data... os... documento... s... e papel para informação, rubricado... s...
sob folha... s... nº... 13.018.

Em

16 / 05 / 97

(a)



Folha nº	13
n.º	258
de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

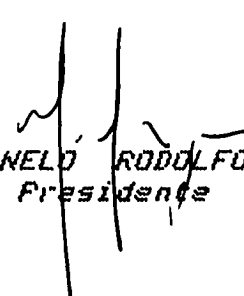
São Paulo, 21 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0289/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 258/97, de autoria do Vereador Vicente Cândido - dispondo sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0289/1997

Folha nº.	14	de	92
n.º	28		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fl. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 258/97). Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo, deverão incluir, no mínimo, 25% de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio. Parágrafo único - O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de São Paulo como patrocinadora. Art. 2º - A seleção dos profissionais a que se refere o Art. 1º ficará a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 5º - Esta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do
n.º 258 de 1997

entrará em vigor na data de sua publicação.

ZUZASSATO
Eu, ~~Oficial Legislativo~~ .. Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e
digitei. Eu, ^{José Cristina Souza Santos} .. Oficial Legislativo, padrão
"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 16 de maio de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUNES DA SILVA

... Chefe de Seção Técnica, III. Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} .. Diretora do
Substituto Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome,
Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho.

Handwritten mark



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16
n.º 258 92

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo, deverão incluir, no mínimo, 25% de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único - O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de São Paulo como patrocinadora.

Art. 2º - A seleção dos profissionais a que se refere o Art. 1º ficará a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 1997.

O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 17
258
17

São Paulo, 21 de maio de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 289/97 de
21.05.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 258/97,
de autoria do Ver. Vicente Cândido.

Anexo:

Recebi em 27/5/97
LILIAN DE LIMA BARBOSA
Aux. T. en. Adm.
R.F. 536.965.7.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 258 de 1997 16/06/1997 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 12.353, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 258/97, do Vereador Vicente Cândido)

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo, deverão incluir, (VETADO) artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único - O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de São Paulo como patrocinadora.

Art. 2º - A seleção dos profissionais a que se refere o Art. 1º ficará a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições, em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

FOLHA Nº 18	
de 14	06
página 01	estufa 02
Conferido:	

À A.T.M.

Para as devidas providências, atendendo em vista a inter-
posição do veto parcial.

16/06/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Div. Recrutamento III
Seleção

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

UP



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	258	de 13 97

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 100/97

15 - DOCREC
15-0094/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUSTIÇA
Senhor-Presidente
PRESIDENTE

LIDO NA A. J. L.
13/06/97
15:40 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0289/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 258/97.

Proposto pelo ilustre Vereador Vicente Cândido, o projeto dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Sem desmerecer os louváveis propósitos que nortearam seu autor, razões de ordem constitucional impedem-me de sancioná-lo na íntegra, revelando a necessidade de veto parcial, que ora oponho ao projeto, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O veto incide sobre a expressão "... no mínimo, 25% de ..." inserta no artigo 1º da medida, por afrontar direitos assegurados pela Constituição Federal.

Constituição: Com efeito, assim reza a

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
.....

EDIÇÃO DE ANAIS
13 JUN 1997
- DT. 10 -

HTK

IX - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

A expressão em foco, que cria, em verdade, quota de participação de artistas e modelos afro-brasileiros, acaba por cercear a liberdade de criação e expressão dos profissionais de propaganda e publicidade, vez que, ante a natureza e o enfoque a ser dado ao anúncio ou propaganda, a participação mínima de 25% de artistas e modelos negros poderá estar absolutamente fora do contexto da mensagem publicitária, fato que restringe a liberdade de criação, transgredindo, também, as normas constitucionais reguladoras da comunicação social, valendo transcrever, a respeito, o artigo 220 da Carta Maior:

"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Além disso, as próprias agências de publicidade e produtores independentes terão sua atividade econômica cerceada, eis que, pelo simples fato de terem sido contratados pela Prefeitura ou, então, estiverem por ela sendo patrocinados, terão que, obrigatoriamente, sempre incluir uma quota de artistas e modelos negros, ao contrário de outras empresas que atuam nesse segmento econômico, ferindo, por essa ótica, não só o acima transcrito inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, como também o artigo 170, inciso IV, e seu Parágrafo único, da Carta Magna, que assim dispõem:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;

.....
Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Evidente, pois, a inconstitucionalidade da expressão ora citada, à luz dos dispositivos mencionados.

[Assinatura]

Folha n.º	21	do proc.	
n.º	258	3	13 94

Dessa forma vejo-me compelido a opor o presente veto parcial, visto que o mínimo de 25% de artistas e modelos afro-brasileiros na idealização e realização de comerciais ou anúncios contratados ou patrocinados pela Prefeitura emerge como manifestamente inconstitucional.

Em assim sendo, restituo o assunto à deliberação dessa Colenda Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/mag.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

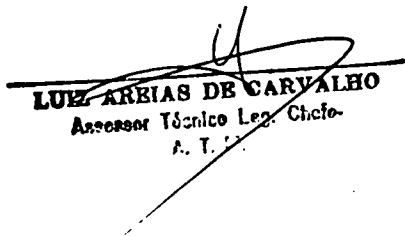
- 22 -
GBE

do processo nº 01-258 de 1997 (a)

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Parcial.

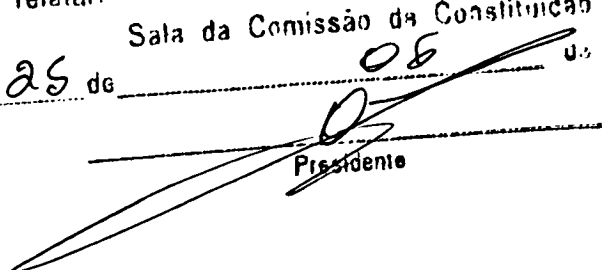
17.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chief
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MAELI
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de 08 de 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

23, 24

Em

18. 08. 97

(a)

M



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0755/1997

PUBLIQUE-SE EM

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
Nº 258/97.

Trata-se de veto parcial aposto ao projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a inclusão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitários, encomendados ou patrocinados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de maio de 1997. Enviado ao Executivo, recebeu veto parcial por razões de inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a expressão "... no mínimo 25% de..." contida no artigo 1º da propositura cerceia a liberdade de criação e expressão dos profissionais de propaganda e publicidade "vez que, ante a natureza e o enfoque a ser dado ao anúncio ou propaganda, a participação mínima de 25% de artistas e modelos negros poderá estar absolutamente fora do contexto da mensagem publicitária, fato que restringe a liberdade de criação, transgredindo, também, as normas constitucionais reguladoras da comunicação social...".

Argúi, ainda, que a propositura viola o princípio da livre concorrência, consagrado no artigo 170, IV, da Carta Magna.

O veto não merece prosperar, como veremos.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 66, parágrafo 2º, ao tratar do processo legislativo, estipula que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Com diz José Afonso da Silva, ao comentar referido dispositivo, "in verbis":

"..."

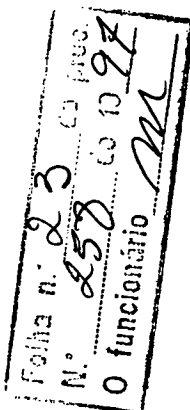
Com isso se corta o mau uso do veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto. Por exemplo "esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação"; vetando-se "60 dias", ela entrará em vigor na data de sua publicação. Já houve veto desse tipo; agora, não mais".

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 499).

Não encontra amparo legal, portanto, o veto da expressão "no mínimo 25%..." aposto pelo Sr. Prefeito, pois é clara a Carta Magna ao permitir apenas o veto parcial de texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Se não por isso, improcedem também os demais argumentos levantados nas razões do veto.

Alega-se a violação dos incisos IV, IX e XIII do artigo 5º, o artigo 220 e o artigo 170, IV, todos da





PELA REJEIÇÃO DO VETO.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97.

Folha n.º 227 do proc.
N.º 258 do 1997
O funcionário *PM*

1.7 - RELCOM
1.7-0377/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 de 08 de 97
Página 45 Coluna 2
Referido: M

A. A. T. M.
Em, 18/08/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 25-27
20/03/02 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanoue Montini
Assessor Técnico IV - RF 10.750

Folha nº 25 do proc.
nº 01-258 de 20 97

Sr. Assessor Chefe:

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura de São Paulo.

Aprovado na forma regimental, o projeto sofreu veto parcial atingindo a expressão "no mínimo, 25% de " do artigo 1º.

No entanto, conforme publicação do D.O.M. em 27 de outubro de 2001, em cumprimento à decisão proferida em caráter definitivo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 52.291-0/2-00, a Prefeita Marta Suplicy, promulgou a expressão "no mínimo, 25% de", de modo que a expressão outrora vetada passou a fazer parte integrante do artigo 1º da Lei 12.353, de 13 de junho de 1997.

Face ao exposto, considerando que o veto já foi objeto da apreciação judicial com sentença definitiva, recomendo que sua apreciação seja considerada prejudicada, e, conseqüentemente, retirada da Ordem do Dia.

São Paulo, 18 de março de 2002.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (Juri)

Sr. Presidente:

Considerando a manifestação da Assessora Jurídica da ATM relatando a publicação no D.O.M. da promulgação da expressão anteriormente vetada na Lei 12.353, de 13 de junho de 1997, em cumprimento de decisão judicial em Ação de Inconstitucionalidade, sugiro que o veto seja considerado sem efeito, e retirado da Ordem do Dia.

São Paulo, 18 de março de 2002.

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe



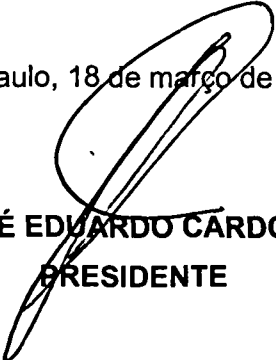
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 01-258 de 2097

Deiseu K. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Acolho a manifestação da Assessoria Técnica da Mesa e **determino o arquivamento do veto parcial ao projeto de lei 258/97 e sua retirada da Ordem do Dia**, uma vez que a expressão ora vetada na Lei 12.353, de 13 de junho de 1997, foi promulgada pela Prefeita Marta Suplicy, em cumprimento à decisão judicial proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

São Paulo, 18 de março de 2002.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
PRESIDENTE

*Celeste
20/03/02
Secretaria*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 27

do processo n°

01-258

de

27 20, 03, 02

(a)

Denise A. Tanouye Montini

740. Dir. M. 10 750

LEI N° 12.353, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, em cumprimento à decisão proferida em caráter definitivo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n° 52.291-0/2-00, a seguinte disposição da Lei n° 12.353, de 13 de junho de 1997, que passa a fazer parte integrante de seu artigo 1°:

Art. 1° -no mínimo, 25% de.....

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

.....

Publicada em 27 10 2001
nº 01 01
Assinatura: [assinatura]

A LEG 3

Em 20, 03, 02

[assinatura]

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM 21/03/02
 19:50 horas

ORLANDO KOCI MENDES
 Assistente de Chefe Técnica

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado sob folha n.º 28

Em 21/03/02

ASSATO
 Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28 ✓

do processo n° 01-258 de 26 1997 26 03 108 (a) ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

LEI N° 12.353, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, em cumprimento à decisão proferida em caráter definitivo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n° 52.291-0/2-00, a seguinte disposição da Lei n° 12.353, de 13 de junho de 1997, que passa a fazer parte integrante de seu artigo 1°:

Art. 1° -no mínimo, 25% de.....

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 10 2001

pagina 01 de 01

Contendo: 01

Ao DT.94 - arquivo,
Para arquivamento.

21/03/02

Elhantel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>28#</u> fls.
Arquivado em	<u>25-3-2002</u>
C. Func.º	<u>LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS</u>
Documentalista - RF 100.927	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)